

A SRA. BETH SAHÃO - PT - PARA COMUNICAÇÃO - Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, primeiramente quero saudar as pessoas que estão nesta casa mais uma vez lutando pela aprovação dos Projetos nº 06 e nº 56. Quero também saudar os procuradores e dizer a eles que temos trabalhado intensamente no Colégio de Líderes para colocar de uma vez por todas esses projetos em votação e aprová-los nesta Casa. Sabemos da importância desses projetos e sempre estaremos lutando pelas reivindicações justas dos servidores públicos.

Esta comunicação é para tratar de um assunto que acho que passou despercebido, que é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5220, proposta pelo Governo do Estado de São Paulo. Essa ação diz respeito às servidoras públicas que engravidam durante o período de estágio probatório. O governador está propondo que essas funcionárias, se grávidas, deverão cumprir os seis meses referentes à licença-maternidade.

A licença-maternidade é um direito e uma conquista das mulheres, obtida depois de muitos anos de luta, e o governador quer tirar isso delas, propondo uma ação direta de inconstitucionalidade. Isso é inadmissível, e apresentamos hoje uma moção de apelo ao Governo do Estado, para que seja retirada essa Adin, porque isso é um absurdo.

Sabemos da importância que a mãe tem ao lado de seu filho recém-nascido, para amamentá-lo, para acalentá-lo, para dar a ele todo o calor humano que é necessário nessa importante fase da vida. Agora o governador quer tirar isso das grávidas.

Então, temos que dizer para todas as servidoras que estão em estágio probatório não poderão mais engravidar. Essa moção foi protocolada na manhã de hoje aqui na Assembleia Legislativa e nós esperamos que ela chegue ao Governo do Estado e, quem sabe, toque o coração do governador, fazendo com que ele possa retirar essa tremenda injustiça que tenta retirar das mulheres, só porque estão em estágio probatório, um direito que é assegurado constitucionalmente.

Muito obrigada, Sr. Presidente.

O SR. CARLOS GIANNAZI - PSOL - Sr. Presidente, havendo acordo entre as lideranças presentes em plenário, solicito o levantamento da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB - Sras. Deputadas, Srs. Deputados, havendo acordo entre as lideranças presentes em plenário, esta Presidência vai levantar a sessão. Com este levantamento, fica adiada a votação do PLC nº 25, de 2013. Antes, porém, nos termos do Art. 100, inciso I, da XIV Consolidação do Regimento Interno, convoco V. Exas. para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se hoje, às 19 horas, com a finalidade de ser apreciada a seguinte Ordem do Dia:

Item 1 - Discussão e votação - Projeto de lei nº 456, de 2015, de autoria do Sr. Governador. Dispõe sobre a fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas ao Estado de São Paulo decorrentes da exploração e da produção de petróleo e gás natural, por concessão, permissão, cessão e outras modalidades administrativas, na forma que especifica. Com 9 emendas. Parecer nº 468, de 2015, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto e contrário às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

Esta Presidência convoca V. Exas. para a Sessão Ordinária de amanhã, à hora regimental, informando que a Ordem do Dia será a mesma da sessão de hoje.

Está levantada a sessão.

* * *

- Encerra-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.

* * *

2 DE JUNHO DE 2015

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidentes: FERNANDO CAPEZ, CARLÃO PIGNATARI e MARIA LÚCIA AMARY
Secretário: GILENO GOMES e CLÉLIA GOMES

RESUMO

ORDEM DO DIA

1 - PRESIDENTE FERNANDO CAPEZ
 Abre a sessão. Coloca em discussão o PL 456/15.
 2 - CARLOS NEDER
 Discute o PL 456/15.
 3 - CARLÃO PIGNATARI
 Assume a Presidência.
 4 - JOÃO PAULO RILLO
 Discute o PL 456/15.
 5 - GERALDO CRUZ
 Solicita verificação de presença.
 6 - PRESIDENTE CARLÃO PIGNATARI
 Defero o pedido. Determina que seja feita a chamada de verificação de presença, que interrompe quando constatado quorum.
 7 - MARCIA LIA
 Discute o PL 456/15.
 8 - MARIA LÚCIA AMARY
 Assume a Presidência.
 9 - RAUL MARCELO
 Discute o PL 456/15 (aparteado pelos deputados Luiz Fernando Machado e Barros Munhoz).
 10 - ALENCAR SANTANA BRAGA
 Discute o PL 456/15.
 11 - CARLÃO PIGNATARI
 Assume a Presidência.
 12 - PRESIDENTE FERNANDO CAPEZ
 Assume a Presidência. Encerra a discussão, coloca em votação e declara aprovado o PL 456/15, salvo emendas.
 13 - GERALDO CRUZ
 Solicita verificação de votação.
 14 - PRESIDENTE FERNANDO CAPEZ
 Defero o pedido. Determina que seja feita a verificação de votação, pelo sistema eletrônico.
 15 - JORGE CARUSO
 Declara que a bancada do PMDB está em obstrução ao processo de votação.
 16 - MARCOS DAMASIO
 Declara que a bancada do PR está em obstrução ao processo de votação.
 17 - RAUL MARCELO
 Declara que a bancada do PSOL está em obstrução ao processo de votação.
 18 - MILTON LEITE FILHO
 Declara que a bancada do DEM está em obstrução ao processo de votação.
 19 - DAVI ZAIÁ
 Declara que a bancada do PPS está em obstrução ao processo de votação.
 20 - CORONEL CAMILO
 Declara que a bancada do PSD está em obstrução ao processo de votação.
 21 - CARLÃO PIGNATARI
 Declara que a bancada do PSDB está em obstrução ao processo de votação.
 22 - JORGE WILSON XERIFE DO CONSUMIDOR
 Declara que a bancada do PRB está em obstrução ao processo de votação.
 23 - GERALDO CRUZ
 Declara que a bancada do PT está em obstrução ao processo de votação.
 24 - MÁRCIO CAMARGO
 Declara que a bancada do PSC está em obstrução ao processo de votação.

25 - LECI BRANDÃO

Declara que a bancada do PCdoB está em obstrução ao processo de votação.

26 - MARCOS NEVES

Declara que a bancada do PV está em obstrução ao processo de votação.

27 - CAIO FRANÇA

Declara que a bancada do PSB está em obstrução ao processo de votação.

28 - PRESIDENTE FERNANDO CAPEZ

Registra as manifestações. Anuncia o resultado da verificação de votação, que não atinge quorum regimental, ficando adiada a votação do PL 456/15.

29 - GERALDO CRUZ

Para comunicação, justifica a obstrução do PT ao processo de votação.

30 - ALENCAR SANTANA BRAGA

Para comunicação, faz comentários sobre o processo de votação.

31 - BETH SAHÃO

Para comunicação, propõe a realização de audiência pública relacionada ao PL 456/15.

32 - PRESIDENTE FERNANDO CAPEZ

Registra as manifestações. Convoca para sessão extraordinária, a ter início às 20 horas e 44 minutos de hoje. Encerra a sessão.

* * *

- Abre a sessão o Sr. Fernando Capez.

* * *

O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB - Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Com base nos termos da XIV Consolidação do Regimento Interno, e com a aquiescência dos líderes de bancadas presentes em plenário, está dispensada a leitura da Ata.

* * *

- Passa-se à

ORDEM DO DIA

* * *

O SR. PRESIDENTE - FERNANDO CAPEZ - PSDB - Proposição em Regime de Urgência.

Discussão e votação - Projeto de lei nº 456, de 2015, de autoria do Sr. Governador. Dispõe sobre a fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas ao Estado de São Paulo decorrentes da exploração e da produção de petróleo e gás natural, por concessão, permissão, cessão e outras modalidades administrativas, na forma que especifica. Com 9 emendas. Parecer nº 468, de 2015, da Comissão de Justiça e Redação, favorável ao projeto e contrário às emendas. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

Em discussão. Inscrito para discutir contra, tem a palavra o deputado Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - PT - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, telespectador da TV Alesp, trata-se agora de discutirmos o PL nº 456/2015, encaminhado em 14 de abril de 2015, e que não difere em praticamente nada de iniciativa semelhante aprovada no Rio de Janeiro, e que motivou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) proposta pela Agência Nacional de Petróleo, (ANP) por entender que aquele parlamento estava invadindo competência da União e em desacordo com o que disciplina a legislação federal.

“O projeto de lei dispõe sobre a fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas ao estado de São Paulo decorrentes da exploração e da produção de petróleo e gás natural, por concessão, permissão, cessão e outras modalidades administrativas, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Vejam, portanto, que se trata de resguardar interesses do estado de São Paulo e também de municípios, mas fazendo isso de maneira transversa, na medida em que a legislação federal disciplina que isso se faça mediante a ação da própria Agência Nacional do Petróleo ou por meio de um instrumento convenial.

Entretanto, ao fazer a escolha do encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa de São Paulo, adentra-se num debate que tem a ver inclusive com a modalidade de exploração, sob regime de partilha ou não, daquilo que decorre da exploração no âmbito de cada uma das unidades da Federação. É conhecida de todos uma discussão de fundo, que se mostra mais acentuada agora no período de crise pela qual passou a Petrobras: se o mais adequado seria nós termos o regime de partilha, conforme está disciplinado hoje e vem sendo adotado nos governos Lula e Dilma, ou se deveríamos voltar ao sistema da concessão, que foi aplicado na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. De tempos em tempos, a concessão é defendida como sendo uma alternativa que deveria voltar a ser observada quando da definição sobre a exploração e a divisão dos royalties do petróleo. No governo Dilma, fez-se a defesa de que uma parcela significativa desses royalties do petróleo seja investida em Saúde e Educação.

Todos nós queremos a melhoria das políticas públicas, sobretudo nessas áreas essenciais ou de relevância pública, como é o caso da Saúde. Queremos que isso aconteça em todo o território nacional, porque hoje o problema da Saúde, bem como a má qualidade do ensino formal de responsabilidade dos diferentes níveis de governo, não é um problema específico apenas dos estados produtores e que têm participação na extração do petróleo ou do gás natural. Daí porque a legislação vai além da garantia dos recursos para os estados que, por características próprias, acabam tendo uma condição melhor comparativamente a outros, que necessitam igualmente da disponibilidade de recursos para que sejam aplicados, por exemplo, nas áreas de Educação e Saúde. E também nas áreas de infraestrutura, mobilidade urbana e garantia das condições para o conjunto dos seus municípios e daqueles que ali trabalham. Por essa razão, a liderança do PT, por meio de suas assessorias jurídica e econômica, fez um estudo desse projeto de lei; e eu gostaria de destacar alguns dos aspectos desse estudo. Diz o seguinte:

“O projeto dispõe 'sobre a fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas ao Estado de São Paulo decorrentes da exploração e da produção de petróleo e gás natural, por concessão, permissão, cessão e outras modalidades administrativas, na forma que especifica, e dá outras providências.’

Seu fundamento são os artigos 23, XI e 24, I, da Constituição Federal, a partir da consideração que o art. 20, § 15, da referida norma garante ao Estado a participação no resultado da exploração ou a compensação financeira por essa exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.”

Toda a argumentação está pautada, em tese, nesses artigos 23 e 24 da Constituição Federal. Mas a argumentação vai além e avança no debate, estabelecendo critérios próprios, à semelhança do que fizeram Rio de Janeiro e Espírito Santo quando se propuseram a regulamentar essa questão em âmbito dos respectivos estados.

“Sua justificativa é detalhada e analisada nesse estudo quanto a cada um dos dispositivos.

O artigo 1º do projeto de lei reafirma tal competência, ressaltando que entre os recursos minerais, estão o petróleo e o gás natural, e que cabe ao Estado de São Paulo regular a fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas a este Estado, decorrentes de qualquer modalidade administrativa de exploração e produção destes recursos.

Os parágrafos do artigo 1º, por sua vez, esclarecem que são compensações financeiras e participações governamentais os valores previstos no acima mencionado artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e que a legislação federal contém os critérios para cálculo das mesmas.

A sujeição passiva está prevista no artigo 2º do projeto de lei, abrangendo todo aquele que explore e produza petróleo e gás natural, independentemente da modalidade administrativa da exploração.

Os artigos 3º e 4º estabelecem obrigações acessórias que devem ser observadas, respectivamente, pelas pessoas que explorem e produzam os recursos e por terceiros que prestem serviços aos exploradores e produtores ou que realizem atividades que possam de alguma forma estar relacionadas com a atividade de exploração e produção fiscalizada.

É preciso observar que aqui não estamos tratando apenas de uma competência direta, a ser assumida pelo Poder Público, mas envolve também empresas terceirizadas. Esse é um assunto atual e da maior importância, quando nós sabemos que recentemente a Câmara dos Deputados analisou o Projeto de lei 4130, e hoje o Senado Federal analisa se cabe ou não termos essa maneira de atuar para as empresas terceirizadas e qual é o grau de responsabilidade que também o Poder Público deve ter quando atividades finalísticas acabam sendo delegadas a terceiros, muitas vezes sem que o Poder Público assuma de modo solidário esse tipo de responsabilidade.

Tais obrigações, assumidas pela administração pública direta, indireta ou mediante a ação de terceiros incluem o acesso às instalações e o fornecimento de informações e documentos, o que foi instituído com o objetivo de viabilizar a ação fiscalizatória estadual. A exigência da prestação de informações é parte imprescindível da atividade fiscalizatória. O artigo 5º, a seu turno, faculta à Secretaria da Fazenda a realização de alguns procedimentos essenciais e específicos para a fiscalização do setor de petróleo.”

Dada a sua importância e consistência, e o que se espera do Parlamento estadual - que faça uma análise de mérito e da sua própria competência e da competência do governo do Estado quando encaminha Projeto de lei com esse tipo de teor, solicito que o estudo produzido pela assessoria da bancada do PT seja publicado na íntegra, em Diário Oficial, para que a população saiba o que, de fato, está sendo votado, e o que permeia essa decisão, no mínimo estranha e contraditória, vinda de iniciativa do Poder Executivo.

“Os artigos 6º e 7º tratam da apuração e do pagamento das compensações financeiras e participações governamentais. Os prazos para o recolhimento serão os estabelecidos pela legislação federal competente. Se constatado o não pagamento ou a declaração de valor inferior ao apurado' pela fiscalização estadual, a Secretaria da Fazenda identificará Agência Nacional do Petróleo e, caso nenhuma providência seja tomada no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá agir diretamente contra o sujeito passivo, lavrando Auto de Infração e Imposição de Multa. Neste caso, o recolhimento poderá ser feito diretamente ao Estado de São Paulo (artigo 8º). O valor declarado e não pago poderá ser inscrito na Dívida Ativa após 90 (noventa) dias contados do vencimento, independentemente de lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa (artigo 9º).”

Os juros e acréscimos moratórios aplicáveis ao recolhimento em atraso serão os mesmos previstos na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme previsto no artigo 10.

A infração a qualquer dispositivo da lei ensejará a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, iniciando-se o procedimento de cobrança. O processo administrativo seguirá a legislação relativa ao processo administrativo tributário estadual (artigos 11 a 13).

O artigo 15 prevê as hipóteses em que a base de cálculo das compensações financeiras e participações governamentais poderá ser arbitrada, bem como as informações que poderão ser consideradas para o arbitramento.

As infrações e penalidades estão previstas no artigo 16. O artigo 14 prevê descontos para o pagamento das multas conforme a data do pagamento.

Os artigos 17 e 19 estabelecem, respectivamente: (i) a possibilidade de aplicação subsidiária das normas pertinentes ao ICMS, à fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais, e também à vigência da lei proposta, com início de efeitos a partir de sua regulamentação.

Análise

De fato o art. 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, em seu § 1º garante ao Estado I. a participação no resultado da exploração ou II. a compensação financeira pela exploração, a compensação financeira pela exploração, no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, do seguinte: petróleo

a) gás natural;
 b) de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica;

c) de outros recursos minerais.

In verbis:

Art. 20. São bens da União: (...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (...)

Destaque-se o que é assegurado no art.20, § 1º: participação no resultado da exploração ou compensação financeira por essa exploração.

Posto que o objeto do presente PL 456 é fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança das compensações financeiras e das participações governamentais devidas ao Estado de São Paulo decorrentes da exploração e da produção de petróleo e gás natural, temos que o referido art. 20, § 19, da Constituição Federal não pode ser invocado como fundamento para as ações previstas na propositura, que vão além do preceito constitucional de garantia da participação ou compensação financeira e prescrevem ações diretas para o Estado.

Sobre o artigo 24, inciso I, que nos termos da justificativa 'solidamente' ampara o presente PL 456/2015, temos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

Trata-se de dispositivo genérico, que se aplica a qualquer regulamentação em qualquer dos ramos de direito nele mencionado.

Mais esclarecedor, o artigo 23, inciso IX da Carta Federal também é mencionado como sólido fundamento do presente PL 456/2015:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Como se observa, o Art. 23, inciso XI, se refere I. a recursos hídricos e II. a minerais.

Petróleo não é recurso hídrico e não é mineral, bem como o gás não é recurso hídrico e não é mineral - a par de outras definições, há a definição legal estabelecida no art. 6º da lei federal 9478/97, incisos I e II:

Art. 6º - Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;”

É feita uma análise que mescla informações de ordem jurídica e também de propriedade do ponto de vista da política macroeconômica e se cabe ao Estado de São Paulo, a exemplo do que foi feito no Rio de Janeiro, legislar desta maneira, através de uma iniciativa do Poder Executivo, e não da forma como foi previsto originalmente: uma ação desencadeada pela ação da Agência Nacional do Petróleo ou mediante convênio a ser firmado com as unidades da federação.

Conclui o estudo com a seguinte assertiva: “Não se encontra, portanto, o fundamento constitucional para o Projeto de lei nº 456, de 2015”.

“Ademais, o projeto de Lei nº 456, de 2015, prevê o exercício de quatro competências pelo estado: fiscalização, arrecadação, lançamento e cobrança. A fiscalização da produção do petróleo e gás natural é competência própria da ANP, conforme a Lei Federal nº 9.847, de 1999, alterada pela Lei Federal nº 12.490, de 2011.

Art. 3º - Os Art. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Seguem aqui os artigos que justificam esta assertiva.

“A referida norma traz na sua parte final a alternativa para os demais entes federados, caso queiram realizar a fiscalização: convênios para fiscalização.” É exatamente a realização de convênios. Não é a avocação dos estados para si de uma competência que não é própria das unidades da federação, mas sim do Governo Federal, através das agências reguladoras, no caso, a ANP.

“Posto que as demais ações decorrem da fiscalização - a saber arrecadação, lançamento e cobrança - denota-se que não há fundamento legal para a propositura.” Porque se há um questionamento na função primordial, primária, que é de fiscalização, é claro que isso se estende também às ações relacionadas a arrecadação, lançamento e cobraça.

“Finalmente registre-se que o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei nº 5.139, de 29 de novembro de 2007, de teor similar. É o mesmo ano em que o atual secretário Renato Villela foi para a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, integrando a equipe do então secretário estadual Joaquim Levy, como subsecretário geral - in http://www.iets.inf.br/article.php3?id_article=1725. Não foi localizada ação de arguição de inconstitucionalidade aos termos da lei fluminense.” Mas, há informações de que está em trâmite esse tipo de questionamento.

“Conclusão: Sob o aspecto jurídico, não há fundamento constitucional e legal para o PL nº 456, de 2015.

São Paulo, 22 de maio de 2015.

Assina o documento Marcela Belic Cherubine, OAB 113.601.”

Assim, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, mais uma vez a bancada do Partido dos Trabalhadores estranha que um projeto com esta envergadura, com esta importância, não tenha passado sequer por uma audiência pública. Porque isso desmerece, como sempre denunciamos, a atuação das várias bancadas parlamentares, independente de serem de apoio ao governo ou não.

O que queremos é que haja respeito ao Legislativo estadual, que se mude a imagem do Parlamento estadual e que tenhamos a oportunidade de trazer para debater conosco representantes do primeiro e do segundo escalões do governo Geraldo Alckmin, bem como os setores interessados, para que aspectos relevantes como este sejam de fato dirimidos.

Obrigado.

* * *

- Assume a Presidência o Sr. Carlão Pignatari.

* * *

O SR. PRESIDENTE - CARLÃO PIGNATARI - PSDB - Para discutir contra, tem a palavra o nobre deputado João Paulo Rillo, pelo tempo regimental.

O SR. JOÃO PAULO RILLO - PT - SEM REVISÃO DO ORADOR - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, telespectador da TV Alesp, visitantes, funcionários desta Casa, quero fazer coro ao meu companheiro Carlos Neder, que acaba de se manifestar contrariamente ao projeto.

Esse projeto se assemelha a um projeto aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que é alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Agência Nacional do Petróleo.

Sr. Presidente, antes de discorrer sobre o projeto, eu gostaria de falar um pouco e rapidamente sobre o escândalo da Fifa, da CBF, e também, possivelmente, da Federação Paulista de Futebol.

O SR. GERALDO CRUZ - PT - Sr. Presidente, solicito regimentalmente uma verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE - CARLÃO PIGNATARI - PSDB - O pedido de V. Exa. é regimental. Convido os nobres deputados Gileno Gomes e Clélia Gomes para auxiliarem a Presidência na verificação de presença ora requerida.

* * *

- É iniciada a chamada.

* * *

O SR. PRESIDENTE - CARLÃO PIGNATARI - PSDB - Sras. Deputadas, Srs. Deputados, a Presidência constata número regimental de Srs. Deputados e Sras. Deputadas em plenário, pelo que dá por interrompido o processo de verificação de presença e agradece a colaboração dos nobres deputados Gileno Gomes e Clélia Gomes.

Continua com a palavra o nobre deputado João Paulo Rillo. O SR. JOÃO PAULO RILLO - PT - Sr. Presidente, estabelecido o quorum mínimo, darei continuidade à minha fala. Vou discorrer sobre o projeto, mas, antes, quero falar de um tema de extrema urgência, que ocupa as pautas midiáticas do Brasil. Refiro-me à Fifa, à CBF e às federações estaduais de futebol.